



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Recurso nº. : 153495
Matéria : IRPJ E CSLL – Exs: 1997 e 1998
Recorrente : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107- 08.772

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA DO ATO – A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.

IRPJ E CSLL – IMUNIDADE – MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS – Mantida a imunidade da instituição, conseqüentemente, os lançamentos de ofício decorrentes de ato que anteriormente decretara a sua suspensão, devem ser declarados insubsistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

Recurso nº : 153.495
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA E UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
SALVADOR

RELATÓRIO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 648/731, do Acórdão nº 4.442, de 11/12/2003, proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA (fls. 589/642), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado nos autos de infração: IRPJ, fls. 13 e CSLL, fls. 32, decorrentes da suspensão da imunidade da interessada.

A causa do lançamento, conforme o e Termo de Verificação Fiscal (fls. 40/55), foi a constatação das seguintes irregularidades:

1. Despesas Indedutíveis:

1.1. despesas em restaurantes finos;

1.2. a entidade custeou despesas particulares do Sr. Dom Lucas Moreira Neves, Grão Chanceler da Universidade, ao pagar R\$ 7.450,00 à Topbooks Editora e Distribuidora de Livros Ltda., em 10 de outubro de 1997, e R\$ 2.710,00 à Artes Gráficas e Indústria Ltda., referentes ao livro "Razões de Esperar e Outras Crônicas". Segundo a fiscalização, as despesas deveriam obedecer a critérios pré-estabelecidos onde toda a comunidade pudesse participar em igualdade de condições, o que efetivamente contribuiria com o desenvolvimento cultural de toda a comunidade e não isoladamente, em benefício específico de determinado dirigente;

1.3. a Universidade pagou despesas de viagem a dirigentes e familiares no período de 11 a 20 de outubro de 1996, conforme extrato de conta corrente de compra de passagens da Itaú Turismo Ltda.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

que isto tenha a menor relação com a atividade por ela desenvolvida;

2. Custos e despesas não-comprovados:

2.1. Advocacia Washington Bolívar, conforme recibos nº 003727 e 00355, correspondentes a gastos de R\$ 18.505,01, R\$ 25.000,00 e R\$ 5.060,90, respectivamente, não comprovando a efetiva prestação do serviço, limitando-se a informar se referirem a diversos processos em grau de recurso no Tribunal Regional e Superior Tribunal de Justiça, sem, ao menos, citar os nºs dos processos;

2.2. Amaral de A. & Pereira Xavier Advogados, com um pagamento de R\$ 4.000,00, limitando-se a UCSAL a informar que se tratava de despesa referente a diversos processos trabalhistas nos quais é parte, sem comprovar a efetiva prestação ou a necessidade dos serviços citados;

2.3. Interage Engenharia de Gerenciamento Ltda., com gastos no valor de R\$ 7.744,07 e R\$ 6.453,72, limitando-se a apresentar cópias das notas fiscais com descrição sumária dos serviços, sem comprovar sua efetiva prestação;

2.4. Luiz Carlos Silva Azevedo, com pagamentos sucessivos de R\$ 3.000,00 nas datas de 03/04/1996, 06/05/1996, 02/08/1996, 29/08/1996, 01/10/1996 e 04/11/1996. A Entidade limita-se a informar que se referem a Consultoria e Assessoria de Planejamento, prevista no estatuto no inciso I do art. 42, uma vez que o referido cidadão é economista. Apresenta um documento supostamente elaborado pelo economista, sem sua assinatura. Além disto, não havia contrato e os pagamentos regulares não demonstram nenhuma relação com o trabalho específico elaborado pelo consultor. O documento apresentado é encaminhado pela própria Pró-Reitoria de Assuntos Acadêmicos, não havendo prova de que ele foi elaborado pelo citado consultor;

2.5. Isidro Otávio de Almeida Duarte, com gasto no valor de R\$ 2.300,00, limitando-se a UCSAL a alegar tratar-se de serviço de consultoria prestado conforme o estatuto;

3. Desembolsos acobertados por documentação inidônea:

3.1. R. J. Informática: com um total pago de R\$ 159.490,39, com diversas irregularidades relativas às notas fiscais (fl. 195), inclusive com duplicidade de CNPJ, que, em algumas notas, corresponde à União de Produtores, situada no Maranhão; duplicidade de Inscrição Estadual; a empresa não foi localizada nem tampouco seus sócios; os pagamentos foram realizados a pessoas físicas que, intimadas, não compareceram para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40

Acórdão nº : 107-08.772

esclarecer, tendo, a Sra. Adriana Maria Pessoa Campos apresentado declaração de que se encontrava no exterior. Os fiscais concluíram que os documentos são ideologicamente falsos, acobertando operação fictícia;

3.2. Francisco de Brito Garcia, empresa individual que consta como inativa desde a sua constituição, não encontrada no endereço registrado e com inscrição estadual cancelada. O titular da empresa compareceu na Delegacia da Receita Federal em Salvador e declarou que nunca vendeu mercadorias por não possuir talonário de notas fiscais; que todos os documentos da empresa foram entregues ao contador para providenciar a respectiva baixa; diante das notas emitidas para a UCSAL reiterou nunca ter possuído talonário, nunca ter negociado com a Universidade e desconhecer a caligrafia das citadas notas; declarou, ainda, não conhecer as pessoas autorizadas no verso das notas fiscais a receber os pagamentos nem o Sr. Raimundo Gabriel de Oliveira ou qualquer funcionário da Universidade Católica de Salvador; foram intimadas as pessoas autorizadas a receber os pagamentos, tendo comparecido os Srs. Aloísio Sandes Santana, Paulo Roberto Gama Gomes, Maria Cláudia Rodrigues Leite e Eduardo José da Gama Gomes, todos declarando não terem recebido qualquer importância relativas às notas fiscais, não conhecerem a empresa Francisco Brito Garcia e nunca terem efetuado qualquer transação comercial com a UCSAL. Os gastos relativos a este item montaram R\$ 537.261,09;

3.3. Microshow Informática Ltda., empresa não localizada no endereço cadastral e no registrado nas notas fiscais. Intimada, a sócia não compareceu. Os pagamentos foram feitos a pessoas físicas que, intimadas, não compareceram, à exceção do Sr. Aloísio Sandes Santana, tendo declarado não haver efetuado qualquer transação comercial com a UCSAL, que não conhece a empresa Microshow e que não recebeu diretamente nenhuma importância relativa às notas citadas. A caligrafia das notas fiscais e autorizações de pagamento são bastante semelhantes às das empresas Renato Jorge Moreira de Mesquita – R. J. Informática e Francisco Brito Garcia. Os gastos com estas operações montaram R\$ 131.532,26;

3.4. Thor Distribuidora de Suprimentos Ltda., empresa na condição Inapta no CNPJ e inscrição estadual cancelada, não foi localizada no endereço registrado. Intimado o sócio responsável, a correspondência foi devolvida com a informação de "desconhecido". A empresa foi considerada inexistente e inidôneos os documentos apresentados: notas fiscais nº 56,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

emitida em 13/08/1996 no valor de R\$ 21.000,00 e 103, emitida em 18/07/1996, no valor de R\$ 12.936,00;

3.5. Viazul Transportes Industriais Ltda., cujos pagamentos foram realizados a Paulo Roberto Bastos Omelas, nas quantias de R\$ 15.600,00 em 26/07/1996, R\$ 6.500,00 em 24/09/1996 e R\$ 5.400,00, em 10/07/1996, tendo a Universidade informado que se tratava de pagamento pela locação de ônibus da empresa acima citada para viagens de alunos. Os pagamentos estão lastreados por recibos supostamente emitidos pela Viazul. Intimada, a transportadora informou que: não foram emitidas as notas fiscais relativas ao suposto serviço; não houve ingresso de nenhuma receita relativa às supostas viagens, não existindo, conseqüentemente, nenhum lançamento contábil; nenhum veículo de qualquer empresa do grupo prestou os citados serviços; nenhum empregado foi autorizado a receber quaisquer quantias em qualquer hipótese, sendo todas as transações realizadas em conta própria; e, por fim, lamenta o uso indevido de papéis timbrados de uma das empresas que pertencia ao grupo, frisando que eles serviriam exclusivamente para correspondência já que os recibos eram emitidos em modelo próprio. A fiscalização concluiu tratar-se de documentos ideologicamente falsos acobertando operação fictícia;

3.6. Wigos Distribuidora de Produtos Comerciais e Rep. Ltda., empresa inexistente no local registrado, e o sócio responsável teve sua correspondência devolvida como "desconhecido". A empresa apresentou declarações à SRF sem movimento nos anos-calendário de 1996 e 1997 e encontra-se na situação ativa não-regular. Os gastos montaram R\$ 88.334,90.

4. Lucros não declarados:

4.1. Valores apurados a partir das contas de resultado, em face da fiscalizada apresentar declarações de imunidade, foi procedida a apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social mensal e trimestral, respectivamente, em razão da autuada possuir escrituração contábil completa. Os valores tributáveis constam de demonstrativo às fls. 54/55;

4.2. Receitas não computadas no resultado do exercício, tendo sido contabilizadas receitas provenientes de convênios denominados IAT-II e IAT-III a crédito da conta de passivo número 2.1.1.002-4 - Convênios, sendo que as despesas realizadas para a consecução dos objetivos neles previstos foram contabilizadas como despesas. Por tratar-se de um serviço prestado pela Universidade mediante pagamento pelo Estado da Bahia, tais importâncias devem ser contabilizadas como receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

operacionais. Assim são tributados os valores da tabela às fls. 52/53.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 260/362, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. MPF EXTINTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal é ato administrativo de império ordenando a realização de procedimento fiscal a determinado servidor. Sua instituição visou ao gerenciamento das ações fiscais tendentes à maximização dos meios e à eficiência administrativa. O descumprimento do prazo nele previsto há que se resolver no âmbito do poder disciplinar da autoridade mandante, não afetando a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal para a realização do poder-dever descrito na lei como função do cargo que ocupa, tampouco a forma do procedimento fiscal, não acarretando sua nulidade.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DE FORO.

À administração tributária cabe a correta aplicação das normas jurídicas, sendo descabida a apreciação de legalidade e inconstitucionalidade normativa, matéria constitucionalmente reservada ao Poder Judiciário.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A suspensão liminar da vigência da norma legal que dá suporte à suspensão da imunidade de instituição educacional sem fins lucrativos em sede de cautelar incidental em ADIn, suspende a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da referida suspensão, não afastando, todavia, a continuidade do procedimento fiscal até a constituição definitiva do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

tributário, sem multa de ofício, cuja cobrança aguardará o trânsito em julgado da ação principal.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA.

A suspensão da imunidade condicionada não constitui os fatos geradores passados, mas declara sua existência pelo descumprimento dos requisitos para a fruição da benesse constitucional. A ocorrência do fato gerador é situação de fato ocorrida no passado e apenas reconhecida no presente. Não ocorre a retroação do Ato Declaratório por inexistência de efeito constitutivo, mas os efeitos da declaração operam desde a ocorrência do fato gerador.

OPERAÇÃO FICTÍCIA.

Caracteriza-se como operação fictícia os gastos com bens e serviços supostamente contratados com empresas inexistentes de fato, comprovadas com documentos inidôneos, alguns com falsos grosseiros, e cujos supostos pagamentos foram realizados a terceiras pessoas sem relação com as partes do negócio.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Procedendo de ofício, cabe à administração tributária aplicar a norma cogente, no que concerne ao regime de tributação, no caso, lucro real mensal e trimestral nos anos-calendário de 1996 e 1997, respectivamente.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997

IMUNIDADE. REQUISITOS.

A simples obtenção de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedida pelo CNAS não dá direito à imunidade de contribuições para a seguridade social, constituindo-se em um dos requisitos legais cumulativos para a fruição deste benefício.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

Ciente da decisão de primeira instância em 20/01/2004 (fls. 646), a interessada interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 19/02/2004 (fls. 648), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, em 04/04/2001, foi notificada do Termo de Suspensão de Imunidade, relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1997, sob a alegação de que teria realizado atos contrários aos seus objetivos institucionais, bem como distribuição de resultados a seus administradores, utilizando-se para tanto de documentos inidôneos. Apesar das justificativas apresentadas, juntamente com as provas necessárias, o Sr. Delegado manteve a suspensão. Ato contínuo foi apresentada a impugnação que também foi rejeitada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador. Em decorrência do Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade, foi lavrado o presente auto de infração;
- b) que, em relação à matéria dos presentes autos, ocorreu a decadência do direito de constituir os créditos lançados. Isto porque a ciência do auto de infração ocorreu em 26 de setembro de 2001, assim operou-se a decadência relativamente aos meses de janeiro a agosto de 1996;
- c) que o primeiro erro cometido pela fiscalização refere-se ao MPF, que tinha prazo de validade até 03/08/2000, sendo que a ciência à recorrente foi dada, tão somente em 07/08/2000, ou seja, 4 dias após o vencimento. Assim, todas as presunções dos fiscais, alegadas a partir de então carecem de validade. Isto porque, não houve publicidade do ato enquanto perdurou a sua vigência;
- d) que, na tentativa de superar a nulidade verificada, uma vez que o prazo estabelecido pelo MPF/F já havia expirado, em 04/08/2000, a administração expediu o MPF/C-2, por intermédio do qual se pretendeu prorrogar o prazo da fiscalização para 02/12/2000. Ora, como é possível prorrogar algo que já caducou?
- e) que a Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimento e Serviços – CNS, ajuizou em 11.03.98, perante o STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3, questionando os artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Assim, foi suspensa a eficácia do parágrafo 1º, e alínea “f” do parágrafo 2º, ambos do art. 12, bem como os artigos 13 e 14 da Lei 9.532/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

Por força da liminar concedida, os procedimentos estão com sua eficácia suspensa, razão pela qual a fiscalização está impedida de instaurar qualquer de seus trâmites;

- f) que, a todo o tempo, afirmou na sua impugnação que para obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, é necessário preencher requisitos rígidos, sendo um deles, a não distribuição de resultado a qualquer título. Ora, se há concessão do certificado, tem-se que as exigências impostas pela lei foram cumpridas, exigências estas que correspondem, exatamente, às hipóteses em que a fiscalização pressupõe existirem irregularidades;
- g) que, os autuantes, em nenhum momento fundamentaram a suspensão da imunidade no artigo 55 da Lei n. 8212/91, como se observa do TVF, o que já seria razão suficiente para se considerar nulo o presente auto de infração em relação à CSLL;
- h) que, na imunidade não existe a obrigação tributária, enquanto não declarada a suspensão, de onde se depreende que a atribuição de eficácia retroativa à suspensão é totalmente incompatível com o significado do termo, o qual subentende efeito *ex nunc*, o que significa dizer que suspensão da imunidade não pode atingir situações passadas. Portanto, a suspensão em 2001 com efeitos retroativos aos anos-calendário de 1996 e 1997 pretendida pelo fisco é absolutamente incabível no presente caso, vez que se está tratando de suspensão da imunidade;
- i) que, ainda que fosse possível a aplicação do art. 32 da Lei 9.430/96, esse seria vigente e eficaz apenas a partir do ano-base de 1997;
- j) que os serviços prestados pela empresa Interage Engenharia e Gerenciamento Ltda., constam da nota fiscal n. 0137, de 30.06.97, constante dos autos. Essa empresa já havia prestado em outros meses, serviços à recorrente de idêntica natureza, sendo os valores semelhantes àquele objeto da glosa. Não se pode admitir que, tendo a recorrente contratado o serviço objeto da nota fiscal em questão verbalmente, possa ser classificado como uma despesa não comprovada;
- k) que os pagamentos efetuados ao Sr. Isidro Octávio do Amaral Duarte e ao Sr. Luiz Carlos Silva Azevedo referem-se a despesas com prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de comunicação social, conforme descrito na declaração de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

738, e com prestação de serviços de planejamento, conforme fls. 739. Para o Sr. Delegado da Receita Federal, somente a apresentação dos recibos fornecidos pelos prestadores de serviços é que teria o condão de comprovar a sua efetiva prestação. Assim, a recorrente juntou os recibos da prestação dos serviços, bem como os respectivos comprovantes de pagamento. Ora, a apresentação dos recibos, com a descrição do tipo de serviço prestado e valor, é suficiente para provar a prestação do serviço realizado;

- l) que os desembolsos considerados acobertados por documentação inidônea, referem-se a compras de equipamentos de informática, aparelhos, máquinas e materiais diversos de empresas cujas inscrições no CGC apresentam-se canceladas. Contudo, tal afirmação não tem qualquer fundamento e não pode prosperar, uma vez que é absolutamente injusto querer punir a recorrente pelo fato de alguém, com quem ela licitamente e em boa-fé contratou, não estar em dia com suas obrigações fiscais;
- m) que os fiscais em momento algum comprovaram a inexistência das operações, ou mesmo o não pagamento dos valores constantes das respectivas notas fiscais. Como pode haver distribuição indevida de patrimônio se as operações em tela (ainda que tenham sido suportadas por documentação supostamente inidônea) foram efetivamente realizadas? Para que pudesse declarar a suspensão da imunidade da recorrente era necessário que a fiscalização comprovasse, documentalmente, por meios diretos e não presuntivos, a ocorrência da simulação, ou do ato criminoso, alegado;
- n) que os pagamentos efetuados a Viazul Transporte Intermunicipal Ltda., referem-se à locação de ônibus em viagens de alunos para participarem de encontros acadêmicos e competições esportivas. O funcionário da empresa requisitou que tais pagamentos fossem feitos em seu nome, vez que ele era o responsável pelo controle desses recebimentos na empresa, o que foi feito pela recorrente. Para a efetivação dos pagamentos, a recorrente exigiu e o mencionado funcionário apresentou recibos de prestação de serviços de locação de ônibus (já juntados ao presente processo), os quais continham o timbre e o carimbo da empresa citada;
- o) que a fiscalização efetuou o lançamento com base no regime de apuração mensal para o ano-calendário de 1996, e trimestral,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

para o ano-calendário de 1997. Note-se que se os agentes fiscais tivessem optado pela apuração do IRPJ e CSLL pelo regime anual, mediante o levantamento de balancete de suspensão ou redução, não haveria nem IRPJ nem CSLL a recolher, conforme pode se verificar na análise das planilhas apresentadas;

- p) que, mencionadas opções, quanto ao regime de apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL, constituem direito do contribuinte, o qual foi conferido pela legislação vigente;
- q) que o fisco alega que a recorrente não reconheceu no resultado as receitas provenientes dos convênios denominados IAT-II e IAT-III, os quais foram firmados com a Secretaria de Educação da Bahia e têm por objetivo a melhoria na capacitação dos professores e materiais didáticos. Com efeito, a recorrente, a medida que recebia tais valores, os reconhecia em seu passivo, e não em conta de resultado como pretende a fiscalização;
- r) que a razão para tanto é simples: conforme o contrato anexo, somente parte dos valores recebidos é que correspondia à receita da recorrente com o mencionado convênio, que era a taxa de administração dos recursos, correspondente a 10%. O restante, ou seja, 90% dos valores não era receita da recorrente, mas tão-somente um adiantamento do Governo do Estado da Bahia. Assim, quando recebia os valores do projeto, registrava um crédito no passivo, vez que surgia a obrigação de pagamento. À medida em que se faziam os pagamentos dos professores, a recorrente ia reconhecendo essas despesas em seu resultado;
- s) que, diferentemente do que afirmado pelo fisco, havia sim o reconhecimento no resultado dos valores recebidos pela recorrente. Contudo, esse reconhecimento era sempre diferido para o momento da prestação de contas com o governo do Estado. Houve somente dois pagamentos a esse título, conforme comprovam as prestações de contas anexas: um em agosto de 1996, de R\$ 97.420,90 e outro em julho de 1997, de R\$ 38.451,04;
- t) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

Às fls. 927, o despacho da DRF em Salvador - BA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006657/2001-40
Acórdão nº : 107-08.772

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os lançamentos em questão decorrem, como visto, do ato de suspensão da imunidade da recorrente, levado a efeito nos autos do processo 10580.019491/99-19 cujo recurso, julgado nesta mesma sessão, nos termos do Acórdão 107- 08.773, foi provido, tendo a Câmara, assim, restabelecido a imunidade da instituição.

Nesse contexto, como a decisão proferida naquele processo constitui causa prejudicial deste, decretando em verdade a insubsistência dos lançamentos em causa, dou provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006.

NATANAEL MARTINS